



**PROCESSO TC nº 16.561/17**

**RELATÓRIO**

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos, **Sr. Ariano da Silva Medeiros**, concedendo Pensão por morte da servidora **Sra. Maria Alves da Silva**, matrícula nº 1219, Auxiliar de Serviços, lotada na Secretaria Municipal da Educação, tendo como beneficiário o **Sr. Guilherme Delfino da Silva**. De acordo com o Órgão de Instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo do benefício elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

É o relatório.

***Antônio Gomes Vieira Filho***  
Conselheiro - Relator

**VOTO**

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer Oral do Ministério Público Especial voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo de Pensão ao **Guilherme Delfino da Silva**.

É o voto!

***Antônio Gomes Vieira Filho***  
Conselheiro - Relator



## 1ª Câmara

Processo TC nº 16.561/17

Objeto: Pensão

Beneficiário: **Guilherme Delfino da Silva**

Servidor (a): *Maria Alves da Silva*

Órgão: **Instituto de Seguridade Social do Município de Patos**

Gestor Responsável: **Ariano da Silva Medeiros**

Procurador/Patrono: **Não há**

Pensão – Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

### ACÓRDÃO AC1 – TC nº 1591/2021

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do **Processo TC nº 16.561/17**, referente à concessão de Pensão por morte da servidora *Sra. Maria Alves da Silva*, matrícula nº 1219, Auxiliar de Serviços, lotada na Secretaria Municipal da Educação, tendo como beneficiário o **Sr. Guilherme Delfino da Silva**, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **JULGAR REGULAR** o ato concessivo [Portaria nº 071/2017], tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.**

João Pessoa, 04 de novembro de 2021.

Assinado 6 de Novembro de 2021 às 14:09



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 5 de Novembro de 2021 às 11:59



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR

Assinado 8 de Novembro de 2021 às 11:20



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO